

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 6.338, DE 2005

Dispõe sobre o peso da mochila e similares a ser transportado pelo estudante.

Autor: Deputado SANDES JÚNIOR

Relator: Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado **Sandes Júnior**, que proíbe os estudantes de transportar material escolar em mochilas ou similares cujo peso seja superior a 10% (dez por cento) do corporal e determina ao Poder Público a realização de campanhas educativas sobre o tema.

Na Justificação, o autor lembra os sérios problemas de saúde que podem ser ocasionados aos estudantes pelo transporte de material escolar com peso excessivo, eis que de 60 a 70% dos problemas de coluna na fase adulta são ocasionados por esforços repetitivos na adolescência. Ressalta a aprovação da Lei Municipal n.º 13.460, de 2002, em São Paulo, que “*determina medidas a serem adotadas pelas escolas municipais objetivando evitar que seus alunos sejam obrigados a transportar peso incompatível com a sua estrutura física e dá outras providências*”.

A Comissão de Educação e Cultura, dispondo sobre o mérito da proposição aprovou, unanimemente, o projeto, com emenda do Relator, Deputado César Bandeira, que elevou à proporção de 15% (quinze por

cento) do peso corporal o máximo de material escolar a ser transportado pelo aluno, percentual encontrado em referências científicas americanas.

Nos termos do artigo 32, IV, a do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição, que está sujeita à apreciação conclusiva das comissões (RICD, art. 24, II), em regime ordinário de tramitação.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas às proposições.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata-se de tema de competência legislativa da União (CF, art. 24, IX e XII). A iniciativa parlamentar é legítima, fundada no que dispõe o artigo 61 da Carta da República, não incidindo na espécie quaisquer das reservas à sua iniciativa, com atribuição de poderes exclusivos ao Presidente da República, aos Tribunais ou ao Ministério Público. Assim, a proposição principal e a emenda da Comissão de Educação e Cultura não incorrem em vícios de constitucionalidade formal.

Inexistem, igualmente, quaisquer afrontas aos requisitos materialmente constitucionais, inocorrendo-nos quaisquer reparos às proposições em exame, no tocante à sua constitucionalidade.

De outra parte, tanto o projeto quanto a emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e são, portanto, jurídicos.

Quanto à técnica legislativa, vale notar que projeto e emenda obedecem às disposições da Lei Complementar n.º 95, de 26 de fevereiro de 1998, que “*dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis (...)*”, alterada pela Lei Complementar n.º 107, de 26 de abril de 2001.

Feitas essas considerações, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 6.338, de 2005, bem como da emenda aprovada na Comissão de Educação e Cultura.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2011.

Deputado MAURÍCIO QUINTELLA LESSA
Relator